



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73420 - SP
(2024/0143721-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **NICOLAS PEREZ ECHEVERRY**
ADVOGADOS : **ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371**
 LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
 MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
 GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **PABLO HERNANDO CASTANO MARIN**
ADVOGADOS : **SERGIO ROSENTHAL - SP114806**
 MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072
 ANDRE ROSENTHAL - SP493319

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUERIMENTO DE REMESSA DO FEITO PARA A INSTÂNCIA REVISORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO INDEFERIDO, ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DETERMINARA O ARQUIVAMENTO. NORMA DO ART. 28, § 1º, DO CPP (NA REDAÇÃO DA LEI 13.964/2019) SUSPENSA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO COATORA. ADI 6.305/DF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, ao tempo do arquivamento do inquérito (em 06/12/2022), não havia previsão legal para interposição de recurso pois, à época, a promoção de arquivamento submetia-se somente à fiscalização da autoridade judicial, já que o art. 28 do CPP, tal como fora concebido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, estava com a eficácia suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, somente voltando a vigorar um ano depois do arquivamento combatido, no julgamento da ADI 6.305/DF, em cuja decisão publicada em 19 de dezembro de 2023 que, aliás, não excluiu a intervenção judicial.

2. Da mesma forma, à época da decisão que determinou o arquivamento do inquérito, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento no sentido de que suspensa a eficácia da norma que estabelecia o encaminhamento, de ofício, dos autos para a instância de

revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei (art. 28, *caput*, do CPP), seria ilógico pensar que o § 1º desse mesmo artigo ainda estivesse vigente, permitindo que a vítima, ou seu representante legal, pudesse tomar aquela mesma providência (STF, Rcl 42.093, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 18/09/2020, DJe 22/09/2020). Idêntica orientação foi adotada na RCL 54.852/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/03/2023, DJe de 27/03/2023.

Precedentes desta Corte que também reconhecem a suspensão do § 1º do art. 28 do CPP: AgRg no REsp n. 1.993.605/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022; RMS n. 73.091/SP, Rel. Mina. Daniela Teixeira, DJe de 14/03/2024; RMS n. 71.349/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/08/2024; RMS n. 70.702/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 07/06/2023 ; RMS n. 71.350/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 18/05/2023; RMS n. 70.338/SP, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJe de 20/12/2022.

3. Se suspensão estava a norma prevista no § 1º do art. 28 do CPP (na redação da Lei 13.964/2019), à época em que proferida a decisão de 1º grau apontada como coatora, ainda vigorava somente o controle judicial do arquivamento, de tal forma que o inquérito policial somente poderia ser encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça caso o magistrado discordasse do requerimento ministerial de arquivamento, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim sendo, não há teratologia na decisão do magistrado de 1º grau que indeferiu o pedido do ora agravante de remessa dos autos à PGJ para revisão do arquivamento, tanto mais que a decisão que determinara o arquivamento do inquérito havia transitado em julgado.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “É inviável a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial já transitada em julgado, a teor do disposto no art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e no enunciado n. 268 da Súmula do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no RMS n. 65.415/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 17/8/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73420 - SP
(2024/0143721-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **NICOLAS PEREZ ECHEVERRY**
ADVOGADOS : **ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371**
 LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
 MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
 GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **PABLO HERNANDO CASTANO MARIN**
ADVOGADOS : **SERGIO ROSENTHAL - SP114806**
 MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072
 ANDRE ROSENTHAL - SP493319

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUERIMENTO DE REMESSA DO FEITO PARA A INSTÂNCIA REVISORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO INDEFERIDO, ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DETERMINARA O ARQUIVAMENTO. NORMA DO ART. 28, § 1º, DO CPP (NA REDAÇÃO DA LEI 13.964/2019) SUSPENSA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO COATORA. ADI 6.305/DF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, ao tempo do arquivamento do inquérito (em 06/12/2022), não havia previsão legal para interposição de recurso pois, à época, a promoção de arquivamento submetia-se somente à fiscalização da autoridade judicial, já que o art. 28 do CPP, tal como fora concebido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, estava com a eficácia suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, somente voltando a vigorar um ano depois do arquivamento combatido, no julgamento da ADI 6.305/DF, em cuja decisão publicada em 19 de dezembro de 2023 que, aliás, não excluiu a intervenção judicial.

2. Da mesma forma, à época da decisão que determinou o arquivamento do inquérito, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento no sentido de que suspensa a eficácia da norma que estabelecia o encaminhamento, de ofício, dos autos para a instância de

revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei (art. 28, *caput*, do CPP), seria ilógico pensar que o § 1º desse mesmo artigo ainda estivesse vigente, permitindo que a vítima, ou seu representante legal, pudesse tomar aquela mesma providência (STF, Rcl 42.093, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 18/09/2020, DJe 22/09/2020). Idêntica orientação foi adotada na RCL 54.852/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/03/2023, DJe de 27/03/2023.

Precedentes desta Corte que também reconhecem a suspensão do § 1º do art. 28 do CPP: AgRg no REsp n. 1.993.605/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022; RMS n. 73.091/SP, Rel. Mina. Daniela Teixeira, DJe de 14/03/2024; RMS n. 71.349/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/08/2024; RMS n. 70.702/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 07/06/2023 ; RMS n. 71.350/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 18/05/2023; RMS n. 70.338/SP, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJe de 20/12/2022.

3. Se suspensão estava a norma prevista no § 1º do art. 28 do CPP (na redação da Lei 13.964/2019), à época em que proferida a decisão de 1º grau apontada como coatora, ainda vigorava somente o controle judicial do arquivamento, de tal forma que o inquérito policial somente poderia ser encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça caso o magistrado discordasse do requerimento ministerial de arquivamento, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim sendo, não há teratologia na decisão do magistrado de 1º grau que indeferiu o pedido do ora agravante de remessa dos autos à PGJ para revisão do arquivamento, tanto mais que a decisão que determinara o arquivamento do inquérito havia transitado em julgado.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “É inviável a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial já transitada em julgado, a teor do disposto no art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e no enunciado n. 268 da Súmula do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no RMS n. 65.415/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 17/8/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por NICOLAS PEREZ ECHEVERRY contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança por ele interposto, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem por ele pleiteada no Mandado de Segurança Criminal n. 2134132-57.2023.8.26.0000, e por meio da qual pretendia fosse cassada a decisão de 1º grau que indeferira seu pedido de remessa dos autos à PGJ para revisão do arquivamento do Inquérito Policial nº 1528905-19.2022.8.26.0050, instaurado para apurar o cometimento em tese do crime de falsidade ideológica, decorrente do fato de que sua filha biológica teve a paternidade em sua certidão de nascimento registrada no

nome de outra pessoa.

Neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, aos seguintes fundamentos:

- “é incabível a impetração de mandado de segurança por parte da vítima contra decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, seja por considerá-la desprovida de conteúdo jurisdicional, seja devido ao fato de que o titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público, não sendo cabível o eventual oferecimento de ação penal privada subsidiária sem a prova de sua inércia” (AgRg no RMS n. 51.404/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 20/5/2019);

- ao tempo do arquivamento do inquérito (em 06/12/2022), não havia previsão legal para interposição de recurso pois, à época, a promoção de arquivamento submetia-se somente à fiscalização da autoridade judicial, já que o art. 28, tal como fora concebido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, estava com a eficácia suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, somente voltando a vigorar um ano depois do arquivamento combatido, no julgamento da ADI 6305, em cuja decisão publicada em 19 de dezembro de 2023 que, aliás, não excluiu a intervenção judicial. Nesse sentido o RMS n. 73.091/SP, Rel. Mina. Daniela Teixeira, DJe de 14/03/2024.

No presente agravo regimental, a defesa do recorrente insiste em que o parágrafo 1º do art. 28 do CPP, o qual foi incluído no referido artigo pela Lei nº 13.964/19 em vigor desde 23 de janeiro de 2020, estava vigente e era aplicável na época, tendo em vista que a col. Suprema Corte suspendeu apenas o *caput* do art. 28 do CPP no âmbito da ADI nº 6.305.

Pondera, também, que “Além disso, deixando de lado a discussão sobre a não suspensão do referido dispositivo, o col. STF julgou a ação constitucional e decidiu pela constitucionalidade do novo dispositivo como um todo, o qual, por tratar de norma processual, se aplica imediatamente aos processos em curso, como é o caso do presente em que a matéria ainda se encontra *sub judice*” (e-STJ fl. 416).

Salienta que a impetração foi contra a decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos à PGJ para revisão do arquivamento (art. 28, §1º, do CPP), ou seja, não foi contra o despacho homologatório de arquivamento.

Esclarece que, além disso, a Defesa também interpôs apelação (Apelação

Criminal nº 1528905-19.2022.8.26.0050), a qual ainda não foi julgada, contra a mesma decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao órgão ministerial competente.

Alega, ainda, que “o inquérito policial foi arquivado sem que fossem ouvidas 2 (duas) das 4 (quatro) testemunhas indicadas pelo Recorrente no pedido de instauração do inquérito policial (cf. fls. 18/33 e 55/60), sendo que elas poderiam elucidar a real intenção do investigado e esclarecer a prática ou não do crime de “supressão de direito ao estado civil de recém-nascido” (art. 242 do CP)” (e-STJ fl. 419).

Pede, assim, “o provimento do presente Agravo Regimental, com a consequente concessão da segurança e determinação de remessa dos autos do Inquérito Policial nº 1528905-19.2022.8.26.0050 à d. PGJ do Estado de São Paulo, a fim de que se proceda a revisão do arquivamento nos termos do art. 28, §1º, do CPP” (e-STJ fl. 419).

Em contrarrazões ao agravo regimental, PABLO HERNANDO CASTANO MARIN, o investigado no inquérito policial, pugna pelo desprovimento do agravo regimental, ao argumento de que o dispositivo em que o agravante fundamenta sua pretensão (artigo 28, §1º, CPP) encontrava-se com a eficácia suspensa, não existindo, portanto, qualquer violação a direito líquido e certo a ser reparada.

Salienta que, como já esclarecido pelo STF no julgamento da Reclamação nº 42.093, bem como por Vossa Excelência ao decidir o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.993.605/RN, em janeiro de 2020, ao deferir medida liminar no âmbito da ADI nº 6.305, o Ministro Luiz Fux suspendeu a eficácia do artigo 28, §1º, do CPP

Pondera que, a despeito de o STF ter julgado a ADI 6.305 em 24/08/2024, atribuindo interpretação conforme ao art. 28, § 1º, do CPP, “as decisões que o agravante busca desconstituir foram todas proferidas antes dessa data, quando o artigo 28, §1º, do CPP, estava com sua eficácia suspensa, sendo certo que norma processual não retroage para abarcar fatos passados, muito menos em prejuízo do investigado” (e-STJ fl. 442).

Por fim, pontua que “conforme assinalado pelo *Parquet* em suas manifestações (e-STJ, fls. 355/362 e 386/391), e reafirmado por Vossa Excelência na r. decisão agravada, o entendimento deste E. STJ é firme no sentido de ser incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial que acolhe promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público” (e-STJ fl. 443).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os judiciosos argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos seguintes termos:

Tem inteira razão o Parquet.

Discute-se, na hipótese vertente, situação reveladora de ação penal pública, cuja promoção está na alçada exclusiva do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988.

Inexiste, com efeito, direito público subjetivo de pessoa supostamente vítima quanto à obrigatoriedade da ação penal.

Em consequência, é incabível a impetração de mandado de segurança por parte da suposta vítima contra decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, seja por considerá-la desprovida de conteúdo jurisdicional, seja devido ao fato de que o titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público, não sendo cabível o eventual oferecimento de ação penal privada subsidiária sem a prova de sua inércia (AgRg no RMS n. 51.404/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 20/5/2019).

Incide, na espécie, portanto, a seguinte diretriz pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELOS OFENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. A decisão do Tribunal de origem corrobora a jurisprudência do STJ, no sentido de que o titular da ação penal pública incondicionada é o representante do Ministério Público, e que a vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou peças de informação, motivo pelo qual ser incabível a impetração de mandado de segurança.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, "permitir reexame judicial - seja por via recursal ou por ação autônoma de impugnação - quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial importa em violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal" (RMS n. 56.432/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 22/8/2018).

3. Com efeito, para eventual provimento do recurso, seria indispensável reexaminar os elementos fáticos e probatórios da investigação policial para o fim de (eventualmente) concluir de maneira contrária ao representante do MP, na compreensão de que haveria indícios de materialidade e autoria delitiva, o que não é admitido pela jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 72.408/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em

15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROVIDO LIMINARMENTE. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. Os arts. 64, III, e 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em mandado de segurança e em recurso em mandado de segurança, a pretensão que se conforma ou contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Então, não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

2. **"A vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou peças de informação."** (MS n. 21.081/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 17/6/2015, DJe 4/8/2015).

3. Nos termos da jurisprudência da Corte, "permitir reexame judicial - seja por via recursal ou por ação autônoma de impugnação - quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial importa em violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a perseguição penal" (RMS n. 56.432/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 22/8/2018).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 69.770/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DO OFENDIDO DE DESARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Não há ilegalidade ou teratologia, passível de correção por mandado de segurança, na decisão judicial que concorda com a conclusão do Ministério Público, quanto à ausência de elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, e determina o arquivamento de inquérito policial.**

2. "Conforme entendimento desta Corte, em se tratando do suposto cometimento de crime cuja ação penal é pública incondicionada, o destinatário das investigações é o Ministério Público, que possui a condição de titular da ação penal, **de tal sorte que a vítima não possui o direito líquido e certo de impedir eventual pedido de arquivamento do inquérito ou das peças de informação**" (AgRg no RMS n. 69.802/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 70.520/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

FALSIDADE IDEOLÓGICA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DO OFENDIDO DE DESARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial da Terceira Seção do STJ, não cabe mandado de segurança para impugnar decisão judicial que acolhe o pedido do Ministério Público e determina o arquivamento de inquérito policial, por ausência de elementos probatórios mínimos que autorizem a deflagração de uma ação penal.

2. O Magistrado de origem concordou com a manifestação ministerial pelo arquivamento do inquérito, não havendo que se falar em direito líquido e certo à aplicação do art. 28 do CPP.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RMS n. 60.399/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE RECURSO DO PARQUET. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS PELA VÍTIMA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário dirige-se contra acórdão que denegou mandado de segurança impetrado contra decisão do Juízo de primeiro grau que concedeu, de ofício, habeas corpus, para determinar o trancamento de inquérito policial.

2. O trancamento do inquérito, por meio da concessão de habeas corpus, produz os mesmos efeitos jurídicos do seu arquivamento. No caso dos autos, segundo informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, não houve recurso contra a sentença que concedeu, de ofício, o habeas corpus para trancar a investigação. Era cabível o recurso em sentido estrito, segundo previsão expressa do art. 581, inciso X, do Código de Processo Penal.

3. Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, não recorreu contra a concessão do habeas corpus que trancou a investigação, ele aquiesceu com a decisão, de forma que esta transitou em julgado. Sendo assim, não possui a Vítima direito líquido e certo ao seu desarquivamento, a ser reconhecido por meio de mandado de segurança.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é incabível a impetração de mandado de segurança por parte da vítima contra decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, seja por considerá-la desprovida de conteúdo jurisdicional, seja devido ao fato de que o titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público, não sendo cabível o eventual oferecimento de ação penal privada subsidiária sem a prova de sua inércia" (AgRg no RMS n. 51.404/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 20/5/2019).

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 69.955/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Em resumo, incabível é a impetração de mandado de segurança pela suposta vítima contra decisão que acolhe o pedido de arquivamento de inquérito policial por não ter o decisum conteúdo jurisdicional e pelo fato de que o titular da ação penal pública é o Ministério Público, inexistindo, nesse

diapensão, qualquer direito líquido e certo a ser tutelado, consoante proclamou, com clareza meridiana o Tribunal de origem:

A impetração decorre da decisão de indeferimento pelo Juízo de origem que pleiteia a remessa dos autos do Inquérito Policial nº 1528905-19.2022.8.26.0050 à PGJ, a fim de que se proceda à revisão do arquivamento prevista no art. 28, §1º, do CPP.

Assim, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º, da Lei n. 12.016/09, o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Logo, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo a ser amparado por meio da presente via jurisdicional, uma vez que, não cabe mandado de segurança para impugnar decisão judicial, proferida em crime de ação pública incondicionada, que determinou o arquivamento do IP.

De fato, o Juízo de origem concordou com a manifestação ministerial pelo arquivamento do inquérito, cuja decisão, aliás, transitou em julgado, não havendo que se falar em direito líquido e certo à aplicação do art. 28 do CPP, e como já salientado, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial que homologa a promoção de arquivamento do inquérito.” (fls. 318/320 e- STJ).

De igual forma, disse com propriedade, o MPE:

“(…) ao tempo do arquivamento do inquérito (em 06/12/2022), não havia previsão legal para interposição de recurso pois, à época, a promoção de arquivamento submetia-se somente à fiscalização da autoridade judicial, já que o art. 28, tal como fora concebido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, estava com a eficácia suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, somente voltando a vigorar um ano depois do arquivamento combatido, no julgamento da ADI 6305, em cuja decisão publicada em 19 de dezembro de 2023 que, aliás, não excluiu a intervenção judicial.

Em suma: a questão que aqui se debate, não é nem mesmo sobre se houve ou não o trânsito em julgado, mas o cabimento do recurso, interposto em 25 de janeiro de 2023, quando o artigo 28 estava com a eficácia suspensa (cf. fls. 315/318 dos autos nº 1528905-19.2022.8.26.0050). Ou seja, nem sequer cabia o mandado de segurança. (...)

E mais recentemente: 1-) Mandado de Segurança. Decisão que acolheu o pedido do Ministério Público e determinou o arquivamento dos autos do inquérito policial. Não concessão da ordem. 2-) Nos crimes de ação penal pública, a atribuição acerca do ajuizamento da ação ou arquivamento do inquérito policial compete exclusivamente ao Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. I, da Constituição Federal. Diante disso, não há se falar em direito líquido e certo ao prosseguimento das ações penais de iniciativa pública, pois insere-se no âmbito da independência funcional do representante do Ministério Público ou do Procurador Geral, a teor do art. 28, do Código de Processo Penal (redação original, Lei nº 13.964/19 que estava suspensa em relação ao referido artigo por força de decisão liminar do c. STF no bojo da ADI 6305). 3-) Não existente qualquer fundamento teratológico ou abusivo a subsidiar o arquivamento do inquérito e admitir o manejo de mandado de segurança. 4-) Decisão mantida (STJ

- RMS: 73091, Rel. Min. Daniela Texeira, DJe 14/03/2024)

No mesmo sentido leciona Renato Brasileiro de Lima: “[...] pelo menos de acordo com o novo regramento constante do art. 28 do CPP, deixará de haver qualquer controle judicial sobre a promoção de arquivamento apresentada pelo órgão ministerial. Doravante, o controle sobre tal decisão ficará restrito ao Ministério Público. Porém, a eficácia desse dispositivo, na redação dada pela Lei n. 13.964/19, foi suspensa em virtude da medida cautelar concedida na ADI n. 6305 (j. 22/01/2020). Determinou, ademais, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, que a redação revogada do art. 28 do CPP permaneça em vigor enquanto perdurar esta cautelar.” (LIMA, Renato Brasileiro de, Código de Processo Penal Comentado, JusPODIVM, 2020, p. 222).

Em suma: ainda vigorava somente o controle judicial do arquivamento, de tal forma que o inquérito policial somente será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça caso o magistrado discorde do requerimento ministerial de arquivamento, o que não ocorreu no caso em tela.

E mesmo se assim não fosse, para se desconstituir a conclusão de que não existem elementos aptos a justificar o oferecimento da denúncia, seria necessário aprofundado revolvimento da matéria fática, providência que, como é sabido, desborda dos estreitos limites de cognição do writ.

Enfim, tendo a DD Promotora de Justiça, após as diligências que reputou cabíveis, anotado que não estavam presentes os elementos necessários à propositura da ação penal, o arquivamento se impõe, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder passível de correção por mandado de segurança.” (e-STJ, fls. 389/390).

Com efeito, consoante dispõe o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”, de modo que a parte impetrante carece de legitimidade para o pleito formulado, irrecorrível, aliás.

Frise-se que os elementos contidos no inquérito policial foram minuciosamente analisados por quem detém a incumbência constitucional para fazê-lo, e reputados inaptos a inaugurar a ação penal. Lado outro, os contundentes fundamentos expostos na promoção ministerial foram acolhidos pelo MM. Juiz a quo, que entendeu não ser o caso de aplicar o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Ademais, uma vez determinado o arquivamento do inquérito policial, inexistente instrumento legal que possibilite a cassação da decisão ao que consta, no caso sub judice, por mero inconformismo do impetrante, muito menos para compelir o Parquet a oferecer a denúncia, sob pena de subtração de atribuição exclusiva estabelecida pela Constituição Federal.

Logo, conclui-se que a parte impetrante, ora recorrente, não possui direito líquido e certo à persecução penal, já que o jus puniendi é do Estado, sendo inviável o conhecimento da presente impetração.

*Ante o exposto, com amparo no art. 34, XVIII, “b”, do Regimento Interno do STJ (incluído pela Emenda Regimental n. 22/2016) e no enunciado n. 568 da Súmula/STJ, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.*

(e-STJ fls. 404/409)

Reafirmo que, à época da decisão que determinou o arquivamento do inquérito, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento no sentido de que suspenda a eficácia da norma que estabelecia o encaminhamento, de ofício, dos autos para

a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei (art. 28, *caput*, do CPP), é ilógico pensar que o § 1º desse mesmo artigo ainda esteja vigente, permitindo que a vítima, ou seu representante legal, possa tomar aquela mesma providência (STF, Rcl 42.093, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 18/09/2020, DJe 22/09/2020). Idêntica orientação foi adotada na RCL 54.852/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/03/2023, DJe de 27/03/2023.

Tal entendimento vem sendo secundado por esta:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL. MAGISTRADO NATURAL QUE INDEFERIU O PLEITO DE DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA VIGÊNCIA DO ART. 28, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO DE INOCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERROR IN PROCEDENDO DO MAGISTRADO A SER SANADO. DECISUM ALINHADO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal estadual ao desprover o pedido de correção parcial fundamentou seu conclusão, não apenas, no seu entendimento do inviabilidade da aplicação do § 1º do art. 28 do Código de Processo Penal como decorrência lógica do decidido pela Suprema Corte no julgamento da ADI 6.298-MC/DF e da ADI 6.305-MC/DF, mas, sobremaneira, na ausência de error in procedendo ou tumulto processual no ato do magistrado de primeiro grau que, amparado em recente julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, indeferiu o pleito da defesa de desarquivamento de inquérito policial sem a apresentação de nova prova apta a tal finalidade.

2. O acórdão impugnado se assenta em mais de um fundamento suficiente a sua manutenção e o recurso não abrange todos eles, porquanto limita-se a postular o reconhecimento da vigência do § 1º do art. 28 do Código de Processo Penal, com redação atribuída pela Lei n. 13.964/2019, ante a alegada impossibilidade de suspensão automática da eficácia de dispositivo legal, em âmbito de controle de constitucionalidade. Assim sendo, caracterizada nítida inobservância do princípio da dialeticidade recursal, de rigor a aplicação, por analogia, da vedação prescrita no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

*3. Cumpre esclarecer que a matéria subjacente efetivamente já foi enfrentada pelo Pretório Excelso que expressamente se manifestou no sentido de que, suspensa a eficácia da norma que estabelecia o encaminhamento, de ofício, dos autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei (art. 28, *caput*, do CPP), é ilógico pensar que o § 1º desse mesmo artigo ainda esteja vigente, permitindo que a vítima, ou seu representante legal, possa tomar aquela mesma providência (STF, Rcl 42.093, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 18/09/2020, DJe 22/09/2020).*

*4. Não se cuida, portanto, como quer fazer crer a parte recorrente, de suspensão automática da eficácia de dispositivo legal, mas de situação especialíssima, adstrita às peculiaridades do caso concreto em que há intrínseca conexão entre os enunciados do texto legal dispostos no *caput* e no § 1º do artigo da norma questionada.*

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.993.605/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da

Na mesma linha, entre outras, as seguintes decisões monocráticas: RMS n. 73.091/SP, Rel. Mina. Daniela Teixeira, DJe de 14/03/2024; RMS n. 71.349/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/08/2024; RMS n. 70.702/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 07/06/2023 ; RMS n. 71.350/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 18/05/2023; RMS n. 70.338/SP, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJe de 20/12/2022.

Diante desse contexto, se suspensão estava a norma prevista no § 1º do art. 28 do CPP (na redação da Lei 13.964/2019), à época em que proferida a decisão de 1º grau apontada como coatora, ainda vigorava somente o controle judicial do arquivamento, de tal forma que o inquérito policial somente poderia ser encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça caso o magistrado discordasse do requerimento ministerial de arquivamento, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim sendo, não há teratologia na decisão do magistrado de 1º grau que indeferiu o pedido do ora agravante de remessa dos autos à PGJ para revisão do arquivamento, tanto mais que a decisão que determinara o arquivamento do inquérito havia transitado em julgado.

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “É inviável a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial já transitada em julgado, a teor do disposto no art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e no enunciado n. 268 da Súmula do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no RMS n. 65.415/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 17/8/2021).

De se pontuar, por fim, que o superveniente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 6.305, deu à norma do art. 28 do CPP interpretação conforme à Constituição que somente pode gerar efeitos *ex nunc*, alcançando fatos ocorridos após a data da publicação do julgado, seja porque a norma estava suspensa, seja porque o procedimento nela previsto não pode chegar a atingir situações já acobertadas pela preclusão.

Vale à pena reproduzir o exato teor da ementa da ADI 6.305, no particular:

VII – ARTIGO 28. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO UNILATERAL. AFASTAMENTO DO CONTROLE JUDICIAL. SUBMISSÃO APENAS ÀS INSTÂNCIAS INTERNAS DE CONTROLE. ATRIBUIÇÃO UNICAMENTE À VÍTIMA E À AUTORIDADE POLICIAL DO PODER DE PROVOCAR A REVISÃO DO ATO. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

(...)

(c) Há manifesta incoerência interna da lei, porquanto, no artigo 3º-B, determinou-se, expressamente, que o juízo competente seja informado da instauração de qualquer investigação criminal. Como consectário lógico, se a instauração do inquérito deve ser cientificada ao juízo competente, também o arquivamento dos autos precisa ser-lhe comunicado, não apenas para a conclusão das formalidades necessárias à baixa definitiva dos autos na secretaria do juízo, mas também para verificação de manifestas ilegalidades ou, ainda, de manifesta atipicidade do fato, a determinar decisão judicial com arquivamento definitivo da investigação.

(d) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da necessidade e legitimidade constitucional do controle judicial do ato de arquivamento, com o fito de evitar possíveis teratologias (Inquérito 4781, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

(e) Em decorrência destas considerações, também o § 1º do artigo 28, ao dispor que “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica”, deve ser interpretado de modo a integrar a autoridade judiciária competente entre as habilitadas a submeter a matéria à revisão do arquivamento pela instância competente.

(f) Por todo o exposto, conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao artigo 28, caput, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses.

(g) Ao mesmo tempo, assentou-se a interpretação conforme do artigo 28, § 1º, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 73.420 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0143721-6

Número de Origem:
15289051920228260050 21341325720238260000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NICOLAS PEREZ ECHEVERRY
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : PABLO HERNANDO CASTANO MARIN
ADVOGADOS : SERGIO ROSENTHAL - SP114806
MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072
ANDRE ROSENTHAL - SP493319
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICOLAS PEREZ ECHEVERRY
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : PABLO HERNANDO CASTANO MARIN
ADVOGADOS : SERGIO ROSENTHAL - SP114806
MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072
ANDRE ROSENTHAL - SP493319

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE ROSENTHAL, pela parte: INTERES.: PABLO HERNANDO CASTANO MARIN.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025